

A C Ó R D Ã O N° 32.982
(Processo nº 2001/51010-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (Convênio nº 150/00 – SEPLAN)

Responsável: Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: I – Conta irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, e multa regimental, no prazo de 30 dias.
II – Multa ao atual prefeito, por não atender a diligência do TCE.

Relatório do Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2001/51010-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto as contas relativas ao convênio nº 150/00 celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN. O responsável é o Sr. Francisco Fausto Braga, ex-Prefeito Municipal.

A Seção Técnica, nas fls. 29 à 31, informa que o convênio foi firmado em 29.05.00, no valor de R\$-300.000,00 (trezentos mil reais), e teve por objeto a Construção de 08 (oito) escolas, e que foi repassado à Prefeitura apenas o valor de R\$-255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

O responsável não prestou contas, o que motivou a instauração desse processo. Notificado, não deu qualquer atendimento. A seção técnica, então, considera-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor

recebido, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sujeito, ainda, à multa regimental. O atual prefeito, Sr. Francisco Edson Coelho Frota, foi notificado por ofício do Sr. Presidente deste Tribunal, para prestar informações sobre a prestação de contas, mas não deu qualquer atendimento. Por isto, a Seção Técnica entende que ele está sujeito a multa prevista no art. 233, IV do RITCE.

Tanto o responsável, quanto o atual gestor foram notificados por EDITAL, mas não apresentaram defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, considera as presentes contas irregulares e pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Edson Coelho Frota.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, proponho a este Egrégio Plenário que o Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, seja declarado em débito com a Fazenda Pública Estadual e, em consequência, condenado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$-255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), acrescida de juros de mora, e também condenado ao pagamento de multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), por ter descumprido as normas que o obrigam a prestar contas dos valores públicos recebidos, perante este Tribunal. E quanto ao Sr. Francisco Edson Coelho Frota, proponho que, por não ter dado atendimento a diligência determinada pelo Exm^o. Sr. Conselheiro Presidente, (fls.05) a ele seja aplicada multa de R\$-100,00 (cem reais), a ser recolhida no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

I – Julgar irregulares as contas, declarando em débito o Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época, pela importância de R\$-255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), que deverá ser

recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, devidamente atualizada, acrescida dos juros de mora, mais a multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado contas do valor recebido;

II – Aplicar a multa de R\$-100,00 (cem reais) ao Sr. FRANCISCO EDSON COELHO FROTA, Prefeito, a ser recolhida no prazo regimental, pelo não atendimento à diligência determinada por esta Corte de Contas.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 19 de setembro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
CHAVES
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/